Jornal Oficial
da União Europeia

PT
Série L

2024/2759

25.10.2024

REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2024/2759 DA COMISSÃO

de 19 de julho de 2024

que complementa o Regulamento (UE) 2015/760 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante às normas técnicas de regulamentação que especificam em que casos os derivados são utilizados unicamente para fins de cobertura de riscos inerentes a outros investimentos do fundo europeu de investimento a longo prazo (ELTIF), aos requisitos aplicáveis à política de resgate e aos instrumentos de gestão da liquidez de um ELTIF, às circunstâncias para a correspondência de pedidos de transferência de unidades de participação ou ações do ELTIF, a determinados critérios para a alienação de ativos do ELTIF e a determinados elementos da divulgação dos custos

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2015/760 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2015, relativo aos fundos europeus de investimento a longo prazo ([1]), nomeadamente o artigo 9.º, n.º 3, terceiro parágrafo, o artigo 18.º, n.º 6, quarto parágrafo, o artigo 19.º, n.º 5, terceiro parágrafo, o artigo 21.º, n.º 3, terceiro parágrafo, e o artigo 25.º, n.º 3, quarto parágrafo,

Considerando o seguinte:

(1) Nos termos do artigo 9.º, n.º 2, alínea d), do Regulamento (UE) 2015/760, os fundos europeus de investimento a longo prazo (ELTIF) estão proibidos de utilizar instrumentos financeiros derivados, salvo se a utilização desses instrumentos servir unicamente para fins de cobertura dos riscos inerentes a outros investimentos do ELTIF. Os instrumentos financeiros derivados que devem ser considerados como servindo unicamente para fins de cobertura dos riscos inerentes a outros investimentos do ELTIF são os instrumentos financeiros derivados cujos subjacentes correspondem aos ativos a que um ELTIF tem ou teria exposições. Todavia, em alguns casos, pode não haver instrumentos financeiros derivados disponíveis para cobrir uma exposição a um ativo específico. Nesse caso, deve ser possível cobrir essa exposição utilizando um instrumento financeiro derivado cujos subjacentes pertençam à mesma categoria de ativos, ou a uma categoria economicamente semelhante, do instrumento financeiro derivado cujos subjacentes correspondam aos ativos a que um ELTIF tem ou teria exposições. A fim de assegurar que a utilização de instrumentos financeiros derivados serve unicamente para fins de cobertura dos riscos inerentes a outros investimentos de um ELTIF, os instrumentos financeiros derivados utilizados devem reduzir efetivamente o risco em causa. Importa, por conseguinte, que a redução do risco seja verificável por meio de sistemas que identifiquem os riscos a atenuar e a forma como o derivado financeiro os atenuaria.

(2) Os subjacentes e o seu perfil de liquidez podem ter um impacto no ELTIF e na natureza de longo prazo do ELTIF. É necessário assegurar que a estratégia de investimento de um ELTIF se alinha e é coerente com o respetivo perfil de liquidez e política de resgate. Consequentemente, ao avaliar se a vida de um ELTIF é compatível com os ciclos de vida de cada ativo de um ELTIF, tal como referido no artigo 18.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2015/760, o gestor do ELTIF deve ter em conta o perfil de liquidez de cada ativo do ELTIF, o perfil de liquidez da carteira do ELTIF numa base ponderada, o momento da aquisição desses ativos individuais e a avaliação dos mesmos. Uma vez que os resgates podem afetar os ativos e passivos e a liquidez de um ELTIF, o gestor de um ELTIF que preveja a possibilidade de efetuar resgates durante a vida do ELTIF deve também ter em conta a política de resgate desse ELTIF ao avaliar se a vida de um ELTIF é compatível com os ciclos de vida de cada ativo do ELTIF.

([1]) JO L 123 de 19.5.2015, p. 98, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2015/760/oj.

(3) Nos termos do artigo 18.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea b), do Regulamento (UE) 2015/760, o gestor do ELTIF deve estar em condições de demonstrar às autoridades competentes que o ELTIF dispõe de uma política de resgate e sistema de gestão de liquidez adequados compatíveis com a estratégia de investimento a longo prazo do ELTIF. Uma das formas de alcançar esse objetivo consiste em analisar os resultados, os pressupostos e os dados utilizados para os testes de esforço de liquidez, quando estes são realizados em conformidade com o artigo 15.º, n.º 3, alínea b), ou com o artigo 16.º, n.º 1, da Diretiva 2011/61/UE do Parlamento Europeu e do Conselho ([2]). Os resultados dessa análise deverão permitir aos gestores de ELTIF demonstrar se, e de que forma, o ELTIF é capaz de dar resposta a pedidos de resgate em cenários graves mas plausíveis. Esses resultados deverão também permitir às autoridades competentes avaliar esses cenários para os ativos e passivos, incluindo choques de resgate e das garantias e a diminuição do valor dos ativos nesses cenários de esforço.

(4) Caso exista, o período mínimo de detenção, referido no artigo 18.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea a), do Regulamento (UE) 2015/760, pode normalmente permitir que o ELTIF conclua o investimento das suas contribuições de capital. Consequentemente, caso exista, o período mínimo de detenção deve permitir ao ELTIF alcançar esse objetivo. No entanto, o Regulamento (UE) 2015/760 não especifica a duração dos períodos mínimos de detenção, nem a obrigatoriedade dos mesmos, e exige que o gestor do ELTIF determine o período mínimo de detenção com base num conjunto de determinados critérios. Por conseguinte, ao determinar esse período mínimo de detenção, o gestor do ELTIF deve ter em conta as circunstâncias do ELTIF.

(5) No que diz respeito aos ELTIF que preveem a possibilidade de resgates durante a sua vida em conformidade com o artigo 18.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2015/760, no interesse da segurança jurídica dos ELTIF e dos seus investidores, importa salientar que, em alguns Estados-Membros, a política de resgate nem sempre é incluída nos documentos constitutivos. Tal deve-se ao facto de, em alguns Estados-Membros, os documentos constitutivos geralmente especificarem a finalidade da empresa ou do fundo, a sede estatutária, as assembleias gerais, os poderes do conselho de administração e outros pormenores relativos à criação do ELTIF, mas não as políticas ou os procedimentos aplicados por terceiros, incluindo o gestor de fundos de investimento alternativos (GFIA) que gere o fundo. No interesse da transparência e da proteção dos investidores, é importante que o gestor do ELTIF forneça à autoridade competente do ELTIF determinadas informações mínimas que demonstrem que o ELTIF dispõe de uma política de resgate adequada e de instrumentos de gestão da liquidez compatíveis com a estratégia de investimento a longo prazo do ELTIF.

(6) O artigo 16.º, n.º 1, da Diretiva 2011/61/UE exige que os GFIA, e, consequentemente, também os gestores de ELTIF, empreguem um sistema adequado de gestão da liquidez, adotem procedimentos que lhes permitam acompanhar o seu risco de liquidez e assegurem o alinhamento da estratégia de investimento, do perfil de liquidez e da política de resgate do ELTIF. A este respeito, é conveniente que o gestor do ELTIF tenha a possibilidade de selecionar e aplicar, se assim o entender, um ou mais instrumentos antidiluição de gestão da liquidez ou outros instrumentos de gestão da liquidez. Uma vez que os ELTIF podem ser comercializados junto de investidores não profissionais, e a fim de permitir um elevado nível de integridade do mercado, neste último caso, o gestor do ELTIF deve fornecer à autoridade competente do ELTIF, a pedido dessa autoridade, informações sobre a escolha dos instrumentos de gestão da liquidez e a sua adequação no contexto do ELTIF.

(7) É conveniente que os ELTIF possam aplicar estratégias de investimento a ativos de longo prazo, o que exige que se possa determinar a liquidez máxima a oferecer num ELTIF e que a probabilidade de suspensão de um ELTIF seja reduzida. Por esse motivo, o gestor do ELTIF deve aplicar a restrição de resgate prevista no artigo 18.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea d), do Regulamento (UE) 2015/760, de modo a garantir que os resgates se limitam a uma parte dos ativos líquidos e que se evitam desfasamentos de liquidez. A fim de assegurar a proteção eficaz dos ativos de longo prazo do ELTIF e a consequente proteção dos interesses de todos os investidores, a utilização de restrições de resgate deve abranger uma gama ampla e diversificada de situações, incluindo situações de tensão no mercado.

([2]) Diretiva 2011/61/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2011, relativa aos gestores de fundos de investimento alternativos e que altera as Diretivas 2003/41/CE e 2009/65/CE e os Regulamentos (CE) n.º 1060/2009 e (UE) n.º 1095/2010 (JO L 174 de 1.7.2011, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2011/61/oj).

(8) Ao avaliarem a percentagem a que se refere o artigo 18.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea d), do Regulamento (UE) 2015/760, as autoridades competentes devem ter em conta, nomeadamente, a diversidade dos ELTIF, o seu perfil de liquidez, o período de pré-aviso, se for caso disso, bem como a frequência dos resgates do ELTIF e os fluxos de caixa esperados de forma prudente. Por conseguinte, as autoridades competentes só devem ter em conta os fluxos de caixa positivos esperados na medida em que exista um elevado grau de certeza de que tais fluxos de caixa se concretizarão. Consequentemente, as autoridades competentes não devem considerar como fluxos de caixa positivos esperados a possibilidade de o ELTIF alienar ativos de investimento de longo prazo elegíveis ou a possibilidade de o ELTIF obter capital mediante novas subscrições.

(9) O gestor do ELTIF deve determinar a percentagem a que se refere o artigo 18.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea d), do Regulamento (UE) 2015/760 com base na frequência de resgate e na duração máxima do período de pré-aviso — que constitui o período de pré-aviso, incluindo a prorrogação do mesmo, caso exista —, ou, em alternativa, com base na frequência de resgate e na percentagem mínima de ativos líquidos. Em ambos os casos, o gestor do ELTIF pode ponderar a introdução de um período de pré-aviso como parte da política de resgate. A fim de facilitar a calibração dos parâmetros de liquidez por parte do gestor do ELTIF e a supervisão eficaz pela autoridade competente, deve utilizar-se a aproximação linear para determinar a percentagem máxima de ativos a que se refere o artigo 18.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea d), do Regulamento (UE) 2015/760, caso a frequência de resgate ou o período de pré-aviso não correspondam aos parâmetros estabelecidos nos quadros de calibração fornecidos ao gestor do ELTIF.

(10) Caso o montante de ativos líquidos do ELTIF desça abaixo de certos limiares especificados, em especial, tendo em conta as flutuações do valor dos ativos ou o impacto dos resgates, o gestor do ELTIF deve, num prazo adequado, tomar as medidas necessárias para reconstituir a percentagem mínima dos ativos líquidos, tendo devidamente em conta os interesses dos investidores no ELTIF e a estratégia de investimento a longo prazo do ELTIF.

(11) A fim de assegurar a liquidez e a transferibilidade das unidades de participação ou ações dos ELTIF, importa considerar que a possibilidade de correspondência dos pedidos de transferência, referida no artigo 19.º, n.º 2-A, do Regulamento (UE) 2015/760, não impede outras formas de transferências secundárias, contanto que a política do ELTIF em matéria de correspondência de pedidos não proíba tais transferências e essa possibilidade seja explicitamente acordada entre os investidores que solicitam a transferência.

(12) No que diz respeito à possibilidade de correspondência de pedidos de transferência, referida no artigo 19.º, n.º 2-A, do Regulamento (UE) 2015/760, que, para efeitos do presente regulamento, não deve ser considerada um sistema multilateral, e no que diz respeito à possibilidade de efetuar resgates durante a vida do ELTIF a que se refere o artigo 18.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2015/760, é necessário especificar determinados requisitos relativos ao funcionamento da correspondência de pedidos de transferência.

(13) A fim de reduzir a probabilidade de arbitragem de preços entre o valor líquido dos ativos das unidades de participação ou ações de ELTIF negociadas num mercado secundário e das que são objeto de correspondência de pedidos de transferência, caso não se baseie no valor líquido dos ativos do ELTIF, o preço de execução deve ser determinado fora das datas de avaliação do ELTIF.

(14) Nos termos do artigo 19.º, n.º 2-A, alínea b), do Regulamento (UE) 2015/760, a correspondência deve ser efetuada numa base proporcional sempre que exista um desfasamento entre investidores que saem e potenciais investidores. A fim de assegurar o funcionamento eficaz da correspondência dos pedidos e a confiança dos investidores na mesma, é conveniente conceder aos investidores a oportunidade de reiterarem as suas ordens, de manterem os seus pedidos de correspondência residuais com vista a uma futura correspondência ou de retirarem o interesse na correspondência residual ou pendente.

(15) Em alguns Estados-Membros, o regulamento ou os documentos constitutivos determinam habitualmente a finalidade da empresa ou do fundo, a sede estatutária, as assembleias gerais, os poderes do conselho de administração e outros pormenores relativos à criação da entidade jurídica, mas não as políticas ou os procedimentos aplicados por terceiros, como o GFIA que gere o fundo. Além disso, em certos casos, não seria possível inserir todos esses pormenores no regulamento ou nos documentos constitutivos de um ELTIF, em especial no caso dos fundos guarda-chuva com vários subfundos divergentes.

(16) Independentemente da forma como o ELTIF prevê a possibilidade de correspondência total ou parcial de pedidos, a fim de conferir um elevado nível de proteção aos investidores, a política de correspondência de pedidos estabelecida pelo gestor do ELTIF deve conter determinadas informações relativas ao formato, aos procedimentos, às condições e ao calendário da correspondência.

(17) É necessário assegurar um elevado nível de informação sobre o potencial mercado e os participantes no mesmo suscetíveis de representarem potenciais compradores dos ativos alienados do ELTIF, os quais podem ser ilíquidos e idiossincráticos. Por conseguinte, a avaliação do mercado de potenciais compradores a que se refere o artigo 21.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) 2015/760 deve ter em conta os riscos de mercado, devendo assim analisar, designadamente, se os potenciais compradores dependem da obtenção de empréstimos de terceiros, se existe um risco de falta de liquidez dos ativos antes da venda, se existem riscos associados a alterações políticas ou legislativas, incluindo reformas fiscais, e se existe um risco de deterioração da situação económica no mercado que seja relevante para os ativos do ELTIF.

(18) Os acontecimentos de mercado podem alterar substancialmente a avaliação dos ativos do ELTIF e, consequentemente, afetar os interesses dos investidores. A avaliação dos ativos a alienar referida no artigo 21.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento (UE) 2015/760 deve, pois, ser efetuada num momento suficientemente próximo do início da alienação dos ativos. A fim de evitar encargos indevidos para o ELTIF e assegurar o seu funcionamento eficaz em termos de custos, o que beneficia todos os investidores num ELTIF, um ELTIF que já tenha avaliado esses ativos em conformidade com a Diretiva 2011/61/UE num momento suficientemente próximo do início da alienação desses ativos não deve ser obrigado a reavaliá-los.

(19) A fim de assegurar uma abordagem comum em relação à divulgação dos custos de investimento nos ELTIF, é importante que essa divulgação de custos abranja todos os custos suportados direta ou indiretamente pelos investidores. É necessário especificar que os custos de distribuição devem incluir todos os custos administrativos, regulamentares, de serviços profissionais e de auditoria relacionados com a distribuição, bem como prever definições comuns, métodos de cálculo e formatos de apresentação desses custos.

(20) Nos termos do artigo 2.º, quarto parágrafo, do Regulamento (UE) 2023/606 do Parlamento Europeu e do Conselho ([3]), os ELTIF autorizados antes de 10 de janeiro de 2024 podem optar por ficar sujeitos ao referido regulamento. Por conseguinte, os ELTIF que não optem por ficar sujeitos ao Regulamento (UE) 2023/606 devem permanecer sujeitos ao Regulamento Delegado (UE) 2018/480 da Comissão ([4]).

(21) O presente regulamento tem por base os projetos de normas técnicas de regulamentação apresentados à Comissão pela Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados.

(22) A Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados realizou consultas públicas sobre os projetos de normas técnicas de regulamentação que servem de base ao presente regulamento, analisou os seus potenciais custos e benefícios e solicitou o parecer do Grupo de Interessados do Setor dos Valores Mobiliários e dos Mercados, criado pelo artigo 37.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho ([5]),

([3]) Regulamento (UE) 2023/606 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2023, que altera o Regulamento (UE) 2015/760 no que respeita aos requisitos relativos às políticas de investimento e às condições de funcionamento dos fundos europeus de investimento a longo prazo e ao âmbito dos ativos de investimentos elegíveis, aos requisitos de composição e diversificação da carteira e à contração de empréstimos em numerário e outras regras dos fundos (JO L 80 de 20.3.2023, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2023/606/oj).

([4]) Regulamento Delegado (UE) 2018/480 da Comissão, de 4 de dezembro de 2017, que complementa o Regulamento (UE) 2015/760 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação relativas aos instrumentos financeiros derivados que servem unicamente para fins de cobertura, à duração suficiente da vida dos fundos europeus de investimento a longo prazo, aos critérios de avaliação do mercado dos potenciais compradores e dos ativos a alienar e aos tipos e características dos mecanismos disponíveis para os investidores não profissionais (JO L 81 de 23.3.2018, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2018/480/oj).

([5]) Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/77/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 84, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2010/1095/oj).

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Utilização de instrumentos financeiros derivados unicamente para fins de cobertura

A utilização de instrumentos financeiros derivados destina-se unicamente a cobrir os riscos inerentes a outros investimentos do ELTIF se estiverem preenchidas todas as condições que se seguem:

a) A utilização do instrumento financeiro derivado é:

   i) economicamente adequada para o ELTIF ao nível do ELTIF,

   ii) coerente com o perfil de risco do ELTIF;

b) A utilização dos instrumentos financeiros derivados visa uma redução verificável dos riscos ao nível do ELTIF;

c) Os subjacentes dos instrumentos financeiros derivados são ativos a que um ELTIF está exposto ou, se os instrumentos financeiros derivados que se destinam a cobrir os riscos decorrentes da exposição a esses ativos não estiverem disponíveis, os subjacentes dos instrumentos financeiros derivados pertencem à mesma categoria de ativos ou a uma categoria de ativos economicamente semelhante.

Para efeitos da alínea b), o gestor do ELTIF deve tomar todas as medidas razoáveis para assegurar que os instrumentos financeiros derivados utilizados para cobertura dos riscos inerentes a outros investimentos do ELTIF reduzem os riscos ao nível do ELTIF, incluindo em condições de tensão no mercado.

Artigo 2.º

Circunstâncias em que a vida de um ELTIF é compatível com os ciclos de vida de cada ativo do ELTIF

Ao avaliar se a vida de um ELTIF é compatível com os ciclos de vida de cada ativo do ELTIF, tal como referido no artigo 18.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2015/760, o gestor do ELTIF deve ter em conta todos os elementos que se seguem:

a) O perfil de liquidez de cada ativo do ELTIF;

b) O perfil de liquidez da carteira do ELTIF numa base ponderada;

c) O momento de aquisição e alienação de cada ativo do ELTIF, avaliado em função do ciclo de vida económico dos ativos e da vida do ELTIF;

d) O objetivo de investimento do ELTIF;

e) Caso o ELTIF preveja a possibilidade de efetuar resgates durante a vida do ELTIF, a política de resgate do ELTIF;

f) As necessidades de gestão de tesouraria e os fluxos de caixa e passivos esperados do ELTIF;

g) A possibilidade de renovar, ou cessar, a exposição do ELTIF a cada ativo do ELTIF;

h) A disponibilidade de uma avaliação fiável, segura e atual dos ativos da carteira do ELTIF;

i) A composição da carteira e a gestão do ciclo de vida dos ativos do ELTIF no decurso da vida do ELTIF.

Artigo 3.º

Critérios para determinar o período mínimo de detenção a que se refere o artigo 18.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea a), do Regulamento (UE) 2015/760

1. O gestor de um ELTIF que opte por determinar um período mínimo de detenção a que se refere o artigo 18.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea a), do Regulamento (UE) 2015/760 deve ter em conta todos os elementos que se seguem:

a) A natureza de longo prazo e a estratégia de investimento do ELTIF;

b) As classes de ativos subjacentes do ELTIF, assim como o perfil de liquidez desses ativos e a sua posição no seu ciclo de vida;

c) A política de investimento do ELTIF e a medida em que o ELTIF participa na política de investimento e na governação dos ativos subjacentes em que investe;

d) A base de investidores do ELTIF e:

   i) caso o ELTIF seja comercializado junto de investidores não profissionais, a concentração agregada esperada de investidores não profissionais,

   ii) as informações sobre o grau de concentração da propriedade dos investidores profissionais no ELTIF, se disponíveis;

e) O perfil de liquidez do ELTIF;

f) Os procedimentos de avaliação dos ativos do ELTIF e o tempo necessário para produzir uma avaliação fiável, segura e atual (com base nos dados mais recentes);

g) A medida em que o ELTIF concede ou toma em empréstimo fundos em numerário, concede empréstimos, participa na concessão ou tomada em empréstimo de valores mobiliários ou em operações de recompra ou celebra qualquer outro acordo que tenha um efeito económico equivalente e apresente riscos semelhantes;

h) A composição da carteira e a diversificação do ELTIF;

i) A média e o valor médio da duração de vida, se for caso disso, dos ativos da carteira do ELTIF;

j) A duração e as características do ciclo de vida do ELTIF, assim como a política de resgate do ELTIF;

k) O calendário para a fase de investimento da estratégia de investimento do ELTIF;

l) Se o período mínimo de detenção, caso exista, é coerente e proporcional ao tempo necessário para concluir o investimento das contribuições de capital do ELTIF e, em especial:

   i) se esse período mínimo de detenção abrange, pelo menos, a fase de investimento inicial do ELTIF,

   ii) a menos que devidamente justificado pelo gestor do ELTIF, se o período mínimo de detenção se prolonga, pelo menos, até que as contribuições de capital agregadas do ELTIF tenham sido investidas.

2. Sempre que solicitado pela autoridade competente do ELTIF, o gestor do ELTIF deve, com base nos critérios estabelecidos no n.º 1, justificar à autoridade competente do ELTIF, em especial, a adequação da duração do período mínimo de detenção do ELTIF e a sua compatibilidade com os procedimentos de avaliação e a política de resgate do ELTIF.

Artigo 4.º

Informações mínimas sobre a política de resgate e os instrumentos de gestão da liquidez a fornecer pelo gestor do ELTIF à autoridade competente do ELTIF nos termos do artigo 18.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea b), do Regulamento (UE) 2015/760

1. Caso um ELTIF preveja a possibilidade de efetuar resgates durante a vida do ELTIF, o gestor do ELTIF deve fornecer à autoridade competente do ELTIF, no momento da autorização do ELTIF, todas as informações que se seguem:

a) A política de resgate do ELTIF, que deve conter e indicar claramente todos os elementos que se seguem:

   i) informações sobre a periodicidade e a duração dos resgates,

   ii) uma descrição dos instrumentos de gestão da liquidez disponíveis e das condições para a sua ativação,

   iii) as condições e os procedimentos para solicitar resgates e para o tratamento dos pedidos de resgate recebidos;

b) As entidades responsáveis pela gestão do processo de resgate e a forma como os resgates serão documentados;

c) Uma descrição da forma como os ativos e passivos do ELTIF serão geridos para satisfazer os pedidos de resgate;

d) Uma descrição dos procedimentos, caso existam, para evitar resgates que causem efeitos de diluição para os investidores;

e) Uma descrição dos procedimentos de avaliação do ELTIF estabelecidos em conformidade com o artigo 19.º, n.º 3, terceiro parágrafo, da Diretiva 2011/61/UE e com os artigos 72.º e 74.° do Regulamento Delegado (UE) n.º 231/2013 da Comissão ([6]);

f) Caso devam ser realizados testes de esforço de liquidez nos termos do artigo 15.º, n.º 3, alínea b), e do artigo 16.º, n.º 1, segundo parágrafo, da Diretiva 2011/61/UE, os resultados, pressupostos e dados utilizados nesses testes, demonstrando se, e de que forma, o ELTIF consegue gerir pedidos de resgate em cenários graves, mas plausíveis;

g) A liquidez proporcionada aos investidores do ELTIF e os perfis de liquidez dos investimentos do ELTIF, tanto em condições normais como em condições de tensão;

h) Informações sobre a aplicação dos instrumentos de gestão da liquidez;

i) Os elementos referidos no artigo 5.º, n.º 1, do presente regulamento;

j) A abordagem utilizada pelo gestor do ELTIF para determinar a percentagem máxima a que se refere o artigo 18.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea d), do Regulamento (UE) 2015/760, nos termos do artigo 5.º, n.º 5, primeiro parágrafo, do presente regulamento;

k) Quaisquer outras informações que a autoridade competente do ELTIF considere pertinentes para avaliar se a política de resgate do ELTIF e os instrumentos de gestão da liquidez cumprem os requisitos estabelecidos no Regulamento (UE) 2015/760.

2. No decurso da vida do ELTIF, antes de alterar os elementos referidos no n.º 1, alínea a), subalínea i) ou ii), e alínea j), ou de alterar substancialmente os elementos referidos no n.º 1, alínea a), subalínea iii), o gestor do ELTIF deve notificar por escrito a autoridade competente do ELTIF dessa alteração, pelo menos, um mês antes da alteração ou imediatamente após a ocorrência de uma alteração imprevisível fora do controlo do gestor do ELTIF. Se não reagir no prazo de 20 dias de calendário, considera-se que a autoridade competente concordou com essa alteração.

([6]) Regulamento Delegado (UE) n.º 231/2013 da Comissão, de 19 de dezembro de 2012, que complementa a Diretiva 2011/61/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às isenções, condições gerais de funcionamento, depositários, efeito de alavanca, transparência e supervisão (JO L 83 de 22.3.2013, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2013/231/oj).

3. No decurso da vida do ELTIF, o gestor do ELTIF deve igualmente fornecer, mediante pedido da autoridade competente do ELTIF, todas as informações que se seguem:

a) Informações atuais e pormenorizadas sobre se os instrumentos de gestão da liquidez do ELTIF foram ativados e utilizados para gerir os pedidos de resgate e, em caso afirmativo, em que circunstâncias e como;

b) Resultados atuais dos testes de esforço de liquidez e os pressupostos e dados atuais utilizados para os testes de esforço de liquidez realizados, tanto em condições excecionais como em condições de tensão no mercado;

c) Uma atualização das informações a que se refere o n.º 1, em caso de alterações substanciais às mesmas.

Artigo 5.º

Requisitos a cumprir pelo ELTIF em relação à política de resgate e aos instrumentos de gestão da liquidez, referidos no artigo 18.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alíneas b) e c), do Regulamento (UE) 2015/760

1. Caso o ELTIF preveja a possibilidade de efetuar resgates durante a vida do ELTIF, a política de resgate do ELTIF deve conter todos os elementos que se seguem:

a) As condições mediante as quais se pode autorizar resgates;

b) O período durante o qual se pode autorizar resgates;

c) A frequência ou periodicidade com que se pode autorizar resgates;

d) Eventuais limitações temporais e os procedimentos e requisitos aplicáveis aos resgates, incluindo:

   i) o período de pré-aviso e a prorrogação do período de pré-aviso, se for caso disso, assim como uma descrição da forma e do prazo em que os investidores serão reembolsados,

   ii) as condições e os procedimentos aplicáveis aos pedidos de resgate,

   iii) a função e as responsabilidades das entidades envolvidas nos procedimentos;

e) Se, e de que forma, os investidores podem solicitar o cancelamento dos seus pedidos de resgate que não tenham sido integralmente executados;

f) Se o ELTIF prevê a possibilidade de reembolsos em espécie a partir dos ativos do ELTIF, tal como referido no artigo 18.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2015/760;

g) Se o ELTIF tem um período mínimo de detenção, referido no artigo 18.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea a), do Regulamento (UE) 2015/760, e, em caso afirmativo, a duração e as condições desse período mínimo de detenção;

h) Uma descrição dos instrumentos de gestão da liquidez disponíveis e das condições para a sua ativação;

i) A percentagem referida no artigo 18.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea d), do Regulamento (UE) 2015/760.

Para efeitos da alínea h), caso o ELTIF seja comercializado junto de investidores não profissionais, a descrição dos instrumentos de gestão da liquidez disponíveis deve ser redigida em termos não técnicos que permitam aos investidores não profissionais compreender esses instrumentos.

2. Ao adotar a política de resgate de um ELTIF, o gestor do ELTIF deve ter em conta todas as características do ELTIF que se seguem para avaliar o perfil de liquidez do ELTIF:

a) A composição da carteira do ELTIF, incluindo os ativos a que se refere o artigo 9.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2015/760;

b) A vida do ELTIF;

c) O perfil de liquidez do ELTIF;

d) Os métodos e o processo documentado para a avaliação dos ativos do ELTIF;

e) As condições do mercado e os acontecimentos significativos suscetíveis de afetar a possibilidade de o gestor do ELTIF aplicar a política de resgate;

f) O período mínimo de detenção determinado pelo gestor do ELTIF em conformidade com o artigo 3.º do presente regulamento e os critérios utilizados para determinar esse período mínimo de detenção, se for caso disso;

g) Os instrumentos de gestão da liquidez disponíveis, a calibração dos mesmos e as condições para a sua ativação;

h) A percentagem a que se refere o artigo 18.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea d), do Regulamento (UE) 2015/760 e os critérios utilizados para determinar essa percentagem;

i) Os testes de esforço de liquidez, sempre que se devam realizar testes de esforço de liquidez nos termos do artigo 15.º, n.º 3, alínea b), e do artigo 16.º, n.º 1, da Diretiva 2011/61/UE, bem como os respetivos resultados;

j) A forma como serão protegidos os interesses dos investidores.

3. No decurso da vida do ELTIF, a política de resgate deve ser sólida, estar bem documentada e ser coerente com a estratégia de investimento e o perfil de liquidez do ELTIF. Todos os elementos que se seguem devem ser coerentes com a natureza e o nível de liquidez dos ativos subjacentes do ELTIF:

a) As diferentes características da política de resgate, incluindo a frequência de resgate;

b) O período mínimo de detenção, caso exista;

c) A data a que se refere o artigo 17.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea a), do Regulamento (UE) 2015/760;

d) Os instrumentos de gestão da liquidez a que se refere o artigo 18.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea b), do Regulamento (UE) 2015/760.

Ao analisar a validade da medição do risco e as novas informações obtidas pelo gestor do ELTIF no decurso da vida do ELTIF, o gestor do ELTIF deve ter em conta os resultados dos testes retroativos realizados relativamente aos seus testes de esforço de liquidez, sempre que se devam realizar testes retroativos nos termos do artigo 45.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) n.º 231/2013.

4. Caso sejam efetuados resgates mais frequentemente do que numa base trimestral, o gestor do ELTIF deve justificar à autoridade competente do ELTIF a adequação da frequência de resgate e a sua compatibilidade com as características individuais do ELTIF.

5. A percentagem a que se refere o artigo 18.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea d), do Regulamento (UE) 2015/760 é parte integrante da política de resgate do ELTIF. Cabe ao gestor do ELTIF calibrar essa percentagem ao seu critério, com base numa das alternativas que se seguem:

a) A frequência de resgate e o período de pré-aviso do ELTIF, incluindo a prorrogação do período de pré-aviso, se for caso disso, em função da opção selecionada pelo gestor do ELTIF de entre as três referidas no anexo I do presente regulamento; ou

b) A frequência de resgate e a percentagem mínima dos ativos a que se refere o artigo 9.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2015/760, conforme especificada no anexo II do presente regulamento.

6. Para determinar o volume máximo do resgate numa determinada data de resgate, o gestor do ELTIF deve aplicar a percentagem a que se refere o artigo 18.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea d), do Regulamento (UE) 2015/760, conforme especificada nos anexos I ou II do presente regulamento, à soma:

a) Dos ativos a que se refere o artigo 9.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2015/760 nessa data de resgate; e

b) Do fluxo de caixa esperado, previsto de forma prudente para um prazo de 12 meses.

Para efeitos da alínea b), o gestor do ELTIF só deve ter em conta os fluxos de caixa positivos esperados relativamente aos quais possa demonstrar que existe um elevado grau de certeza de que se concretizarão. O gestor do ELTIF não deve considerar como fluxos de caixa positivos esperados a possibilidade de o ELTIF obter capital mediante novas subscrições.

7. Caso a percentagem a que se refere o artigo 18.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea d), do Regulamento (UE) 2015/760 seja calibrada com base no n.º 5, alínea b), e o montante dos ativos do ELTIF a que se refere o artigo 9.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2015/760 seja inferior aos limiares estabelecidos no anexo II do presente regulamento, o gestor do ELTIF deve, num prazo adequado para o ELTIF, tomar as medidas necessárias para reconstituir a percentagem mínima dos ativos líquidos, mantendo simultaneamente a capacidade de os investidores resgatarem as suas unidades de participação ou ações, tendo devidamente em conta os interesses dos investidores no ELTIF.

8. Se o período de pré-aviso do ELTIF, incluindo a prorrogação do período de pré-aviso, se for caso disso, for inferior a três meses, o gestor do ELTIF deve informar a autoridade competente do ELTIF desse facto, incluindo as razões que justificam o período de pré-aviso mais curto, e explicar de que forma esse período de pré-aviso mais curto é coerente com as características individuais do ELTIF.

9. Não estando a isso obrigado, o gestor do ELTIF pode, se assim o entender, selecionar e aplicar pelo menos um instrumento antidiluição de gestão da liquidez de entre os que se seguem:

a) Quotizações antidiluição;

b) Oscilação de preços;

c) Taxas de resgate.

Para além dos instrumentos antidiluição de gestão da liquidez a que se refere o primeiro parágrafo, o gestor do ELTIF pode igualmente, se assim o entender, selecionar e aplicar outros instrumentos de gestão da liquidez. Nesse caso, o gestor do ELTIF deve, mediante pedido da autoridade competente do ELTIF, fornecer a esta última informações sobre as razões pelas quais, com base nas características do ELTIF referidas no n.º 2, os instrumentos antidiluição de gestão da liquidez referidos no primeiro parágrafo não são adequados para esse ELTIF específico ou por que razão seria mais adequado outro conjunto de instrumentos de gestão da liquidez, tendo em conta os interesses do ELTIF e dos seus investidores.

10. A autoridade competente pode, mediante pedido do gestor do ELTIF, dispensar os ELTIF que só podem ser comercializados junto de investidores profissionais da obrigação de fornecer a essa autoridade competente as informações referidas no n.º 8 e no n.º 9, segundo parágrafo.

Artigo 6.º

Critérios para determinar a percentagem a que se refere o artigo 18.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea d), do Regulamento (UE) 2015/760

1. Ao determinar a percentagem a que se refere o artigo 18.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea d), do Regulamento (UE) 2015/760, o gestor do ELTIF deve ter em conta todos os elementos que se seguem:

a) O perfil de liquidez, os ativos e os passivos, os riscos de desfasamentos de liquidez e as entradas e saídas esperadas do ELTIF;

b) O ciclo de vida dos ativos do ELTIF, a vida do ELTIF, a estabilidade global da estratégia de investimento do ELTIF no decurso da sua vida e os potenciais acontecimentos de mercado suscetíveis de afetar o ELTIF;

c) A frequência planeada e prevista dos resgates do ELTIF e os riscos de efeitos de diluição desses resgates para os investidores;

d) A disponibilidade e a natureza dos instrumentos de gestão da liquidez existentes;

e) O desempenho financeiro do ELTIF, incluindo os fluxos de caixa disponíveis e o balanço do ELTIF;

f) Potenciais circunstâncias e condições do mercado que afetariam o ELTIF quando a percentagem é fixada e em que medida as unidades de participação ou ações do ELTIF podem ser resgatadas nessas circunstâncias e condições do mercado;

g) A disponibilidade de informações fiáveis sobre a avaliação dos ativos do ELTIF;

h) A estabilidade, a estratégia de investimento e a composição da carteira do ELTIF no decurso do ciclo de vida do ELTIF após os resgates;

i) Outras informações pertinentes, com base nas circunstâncias do ELTIF e dos seus ativos e na estratégia de investimento, que sejam necessárias para determinar essa percentagem em condições de tensão no mercado e em condições normais de mercado.

2. Cabe ao gestor do ELTIF determinar a percentagem de resgates autorizados a que se refere o artigo 18.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea d), do Regulamento (UE) 2015/760 em conformidade com a política de resgate e os procedimentos de avaliação do ELTIF, bem como de acordo com o artigo 5.º, n.º 6, do presente regulamento.

Artigo 7.º

Correspondência dos pedidos de transferência referida no artigo 19.º, n.º 2-A, do Regulamento (UE) 2015/760

1. Caso um ELTIF preveja a possibilidade, durante a vida do ELTIF, de uma correspondência total ou parcial dos pedidos de transferência de unidades de participação ou ações do ELTIF apresentados por investidores que saem com pedidos de transferência apresentados por potenciais investidores, a política de correspondência dos pedidos deve incluir todos os elementos que se seguem:

a) O formato, o processo e o calendário da correspondência;

b) A frequência ou periodicidade do período de correspondência e a duração desse período;

c) As datas de negociação;

d) Os requisitos para a apresentação dos pedidos de compra e de saída, incluindo os prazos para a apresentação desses pedidos;

e) Os períodos de liquidação e de pagamento;

f) Eventuais salvaguardas para evitar uma potencial arbitragem contrária ao interesse dos investidores devido à assimetria da informação inerente à correspondência dos pedidos de transferência;

g) Caso o gestor do ELTIF imponha um período de pré-aviso para a receção de pedidos de compra e saída, os pormenores relativos a esse período de pré-aviso.

Caso um ELTIF preveja a possibilidade de efetuar resgates durante a vida de um ELTIF referida no artigo 18.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2015/760, a política de correspondência dos pedidos deve definir claramente as diferenças entre esses resgates e a correspondência referida no artigo 19.º, n.º 2-A, desse regulamento, em especial no que diz respeito à frequência, aos períodos, ao preço de execução e ao período de pré-aviso para tal correspondência, devendo conter os critérios específicos para a determinação do preço de execução em caso de correspondência.

2. As regras e os procedimentos para a correspondência de pedidos devem ser sólidos, adequados para o ELTIF e os investidores do mesmo e devem ter por objetivo prevenir, gerir e acompanhar os conflitos de interesses.

Artigo 8.º

Determinação do preço de execução e condições de rateio no caso da correspondência de transferências referida no artigo 19.º, n.º 2-A, do Regulamento (UE) 2015/760, bem como o nível das taxas, dos custos e dos encargos, caso existam, relacionados a transferência

1. O gestor do ELTIF pode determinar o preço de execução a que se refere o artigo 19.º, n.º 2-A, alínea a), subalínea iv), do Regulamento (UE) 2015/760 utilizando o valor líquido dos ativos ou outros métodos de determinação do preço, contanto que se assegure o tratamento equitativo de todos os investidores, incluindo os investidores do ELTIF que saem e que permanecem, em especial se o ELTIF permitir os resgates referidos no artigo 18.º, n.º 2, desse regulamento.

2. Caso o preço de execução a que se refere o artigo 19.º, n.º 2-A, alínea a), subalínea iv), do Regulamento (UE) 2015/760 se baseie no valor líquido dos ativos, o gestor do ELTIF deve alinhar a correspondência dos pedidos de transferência com as datas de avaliação do ELTIF. Caso o referido preço de execução não se baseie no valor líquido dos ativos, o gestor do ELTIF deve efetuar essa correspondência em data diferente das datas de avaliação do ELTIF.

3. Caso o ELTIF preveja a possibilidade de efetuar resgates durante a vida do ELTIF referida no artigo 18.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2015/760, o ELTIF deve estabelecer as regras que determinam uma eventual taxa de saída ou de compra relacionada com a correspondência dos pedidos de transferência.

4. No que diz respeito ao requisito, estabelecido no artigo 19.º, n.º 2-A, alínea b), do Regulamento (UE) 2015/760, de que, em caso de desfasamento entre investidores existentes e potenciais investidores, a correspondência deve ser efetuada numa base proporcional, a política do ELTIF em matéria de correspondência de pedidos deve especificar todos os elementos que se seguem:

a) Nos casos em que existam ordens de compra, mas não existam ordens de venda, ou vice-versa, se os pedidos são anulados ou se os mesmos transitam;

b) Nos casos em que haja menos ordens de saída do que ordens de compra, indicação de que as ordens de saída são executadas e as ordens de compra a satisfazer são selecionadas com base no critério estabelecido pelo gestor do ELTIF, especificando se as ordens de compra excedentárias transitam e, em caso afirmativo, durante quanto tempo;

c) Nos casos em que haja mais ordens de saída do que ordens de compra, indicação de que o gestor do ELTIF executa as ordens de saída com base no critério estabelecido pelo gestor do ELTIF, especificando se as ordens de saída excedentárias transitam e, em caso afirmativo, durante quanto tempo.

As regras que especificam de que forma a correspondência será efetuada numa base proporcional devem basear-se na dimensão de cada ordem de saída e ter em conta os ativos disponíveis do ELTIF e as características do mesmo.

Artigo 9.º

Informações que os ELTIF têm de divulgar aos investidores no caso da correspondência de transferências referida no artigo 19.º, n.º 2-A, do Regulamento (UE) 2015/760, bem como o calendário dessa divulgação

1. As informações que os ELTIF devem divulgar aos investidores aquando da correspondência de transferências referida no artigo 19.º, n.º 2-A, do Regulamento (UE) 2015/760 devem abranger todos os elementos que se seguem, conforme aplicável, consoante o preço de execução se baseie ou não no valor líquido dos ativos:

a) Datas de negociação e períodos de liquidação ou pagamento predeterminados;

b) Prazos para a apresentação de ordens de compra ou de saída;

c) A frequência com que é disponibilizada a correspondência;

d) Os casos em que o preço de execução é calculado utilizando métodos ou instrumentos que não o valor líquido dos ativos, os critérios específicos com base nos quais o preço de execução será determinado e a forma como os investidores serão informados desse facto;

e) Quaisquer taxas, encargos ou custos de saída ou de subscrição relacionados com a correspondência de pedidos de transferência que devam ser suportados por investidores existentes ou potenciais;

f) Qualquer período de pré-aviso para a receção de ordens de compra ou de saída;

g) Até quando, por quem e de que forma os novos investidores serão informados de que adquiriram as unidades de participação ou ações do ELTIF, bem como quando e de que forma os investidores que saem receberão o montante correspondente pelas suas unidades de participação ou ações do ELTIF;

h) As regras que especificam como e em que condições a correspondência será efetuada numa base proporcional.

Caso o ELTIF preveja a possibilidade de efetuar resgates durante a vida do ELTIF, referida no artigo 18.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2015/760, o gestor do ELTIF deve informar os investidores sobre as diferenças entre esses resgates e a correspondência a que se refere o artigo 19.º, n.º 2-A, desse regulamento, bem como, em especial, sobre a frequência, os períodos, o preço de execução e o período de pré-aviso para a correspondência.

2. O gestor do ELTIF deve manter atuais as informações referidas no n.º 1.

Artigo 10.º

Critérios para a avaliação do mercado dos potenciais compradores

Para efeitos do artigo 21.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) 2015/760, o gestor do ELTIF deve avaliar, para cada ativo em que o ELTIF investe, todos os elementos que se seguem:

a) Se um ou mais compradores potenciais atuam no mercado;

b) Se o gestor do ELTIF, com base numa avaliação realizada com a devida competência, cuidado e diligência no momento da conclusão do programa detalhado a que se refere o artigo 21.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2015/760, espera que os potenciais compradores dependam de financiamento externo para a compra do ativo em causa;

c) Nos casos em que não existam compradores potenciais para um ativo, o espaço de tempo que pode ser necessário para encontrar um ou mais compradores para esse ativo;

d) O perfil de vencimento específico do ativo;

e) Se o gestor do ELTIF, com base numa avaliação realizada com a devida competência, cuidado e diligência no momento da conclusão do programa detalhado a que se refere o artigo 21.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2015/760, espera que se concretizem os riscos que se seguem:

   i) riscos relacionados com alterações legislativas suscetíveis de afetar o mercado dos potenciais compradores,

   ii) riscos políticos suscetíveis de afetar o mercado dos potenciais compradores;

f) Se os elementos referidos nas alíneas a) e b) podem ser negativamente afetados, durante o período de alienação, pelas condições económicas globais no mercado ou mercados relevantes para o ativo.

Artigo 11.º

Critérios para a avaliação dos ativos a alienar

1. Para efeitos do artigo 21.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento (UE) 2015/760, o gestor do ELTIF deve iniciar a avaliação dos ativos a alienar antes do prazo a que se refere o artigo 21.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2015/760 e concluir essa avaliação, o mais tardar, seis meses antes do termo desse prazo.

2. O gestor do ELTIF pode ter em conta avaliações efetuadas em conformidade com o artigo 19.º da Diretiva 2011/61/UE, caso tais avaliações tenham sido concluídas, o mais tardar, seis meses antes do termo do prazo referido no n.º 1.

Artigo 12.º

Definições comuns, métodos de cálculo e formatos de apresentação dos custos

1. Os custos de criação do ELTIF a que se refere o artigo 25.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2015/760 incluem todos os custos administrativos, regulamentares, depositários, de custódia, de serviços profissionais e de auditoria, bem como outros custos relacionados com a criação do ELTIF, independentemente de esses custos serem pagos ao gestor do ELTIF ou a terceiros.

2. Os custos relacionados com a aquisição de ativos a que se refere o artigo 25.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2015/760 incluem todos os custos administrativos, regulamentares, depositários, de custódia, de serviços profissionais, de auditoria, bem como outros custos relacionados com a aquisição dos ativos do ELTIF, independentemente de esses custos serem pagos ao gestor do ELTIF ou a terceiros.

3. As comissões de gestão e de desempenho a que se refere o artigo 25.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) 2015/760 abrangem todos os pagamentos ao gestor do ELTIF, incluindo os pagamentos a qualquer pessoa em quem a função correspondente tenha sido delegada, com exceção de quaisquer comissões relacionadas com a aquisição dos ativos a que se refere o n.º 2 do presente artigo.

4. Os custos de distribuição a que se refere o artigo 25.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento (UE) 2015/760 incluem todos os custos administrativos, regulamentares, de serviços profissionais e de auditoria relacionados com a distribuição.

5. Os outros custos a que se refere o artigo 25.º, n.º 1, alínea e), do Regulamento (UE) 2015/760 incluem todos os elementos que se seguem, caso não se classifiquem nos n.ºs 1 a 4 do presente artigo:

a) Pagamentos às seguintes pessoas ou entidades, incluindo qualquer pessoa em quem essas pessoas ou entidades tenham delegado funções:

   i) O depositário;

   ii) As entidades de custódia;

   iii) Quaisquer consultores de investimento;

   iv) Prestadores de serviços de avaliação, contabilidade de fundos e administração de fundos;

   v) Prestadores de serviços de gestão de propriedade e de outros serviços equiparados;

   vi) Outros prestadores que originam custos de transação;

   vii) Prestadores de serviços de corretagem primária;

   viii) Prestadores de serviços de gestão de garantias;

   ix) Agentes de empréstimos de valores mobiliários;

   x) Consultores jurídicos e profissionais;

b) Provisão para despesas para tratamento específico de lucros e prejuízos;

c) Custos operacionais no âmbito de um acordo de repartição de comissões com terceiros;

d) Taxas de auditoria, registo e regulamentares.

Os custos referidos no primeiro parágrafo não incluem os custos relacionados com a criação do ELTIF a que se refere o n.º 1, a parte inicial dos custos relacionados com a aquisição de ativos a que se refere o n.º 2, a parte inicial dos custos de distribuição a que se refere o n.º 4 e as comissões de gestão e de desempenho a que se refere o n.º 3.

6. Os custos a que se refere o n.º 5 devem ser expressos em percentagem do valor líquido dos ativos do ELTIF durante o período de um ano.

7. A relação global entre os custos do ELTIF a que se refere o artigo 25.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2015/760 é o rácio entre os custos totais e o valor líquido dos ativos do ELTIF por ano e é calculada do seguinte modo:

a) A relação global entre os custos do ELTIF é expressa em percentagem com duas casas decimais;

b) A relação global entre os custos do ELTIF deve basear-se nos cálculos de custos mais recentes efetuados pelo gestor do ELTIF e deve ser calculada e atualizada anualmente;

c) Os custos são avaliados com «todos os impostos incluídos».

Artigo 13.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de julho de 2024.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO I

Determinação da percentagem máxima a que se refere o artigo 18.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea d), do Regulamento (UE) 2015/760 em função da frequência de resgate e do período de pré-aviso do ELTIF, incluindo a prorrogação do período de pré-aviso, caso exista («período de pré-aviso»)

Opção 1 — Opção de base

Período de pré-aviso/ frequência de resgate	Sem período de pré-aviso	Período de pré-aviso de 2 semanas	Período de pré-aviso de 1 mês	Período de pré-aviso de 3 meses	Período de pré-aviso de 6 meses	Período de pré-aviso de 9 meses	Período de pré-aviso de 12 meses
12 meses	100,0 %	100,0 %	100,0 %	100,0 %	100,0 %	100,0 %	100,0 %
6 meses	50,0 %	52,2 %	54,5 %	66,7 %	100,0 %	100,0 %	100,0 %
3 meses	25,0 %	26,1 %	27,3 %	33,3 %	50,0 %	100,0 %	100,0 %
2 meses	16,7 %	17,4 %	18,2 %	22,2 %	33,3 %	66,7 %	100,0 %
1 mês	8,3 %	8,7 %	9,1 %	11,1 %	16,7 %	33,3 %	100,0 %
De 2 em 2 semanas	4,2 %	4,3 %	4,5 %	5,6 %	8,3 %	16,7 %	100,0 %
Semanalmente	1,9 %	2,0 %	2,1 %	2,6 %	3,8 %	7,7 %	100,0 %

Opção 2 — Agregação numa base mensal

Período de pré-aviso/Frequência de resgate	Sem período de pré-aviso	Período de pré-aviso de 2 semanas	Período de pré-aviso de 1 mês	Período de pré-aviso de 3 meses	Período de pré-aviso de 6 meses	Período de pré-aviso de 9 meses	Período de pré-aviso de 12 meses
12 meses	100,0 %	100,0 %	100,0 %	100,0 %	100,0 %	100,0 %	100,0 %
6 meses	50,0 %	52,2 %	54,5 %	66,7 %	100,0 %	100,0 %	100,0 %
3 meses	25,0 %	26,1 %	27,3 %	33,3 %	50,0 %	100,0 %	100,0 %
2 meses	16,7 %	17,4 %	18,2 %	22,2 %	33,3 %	66,7 %	100,0 %
1 mês ou mais frequentemente	Em termos agregados, durante o período de 1 mês: 8,3 %	Em termos agregados, durante o período de 1 mês: 8,7 %	Em termos agregados, durante o período de 1 mês: 9,1 %	Em termos agregados, durante o período de 1 mês: 11,1 %	Em termos agregados, durante o período de 1 mês: 16,7 %	Em termos agregados, durante o período de 1 mês: 33,3 %	Em termos agregados, durante o período de 1 mês: 100 %

Opção 3 — Agregação numa base bimensal

Período de pré-aviso/ frequência de resgate	Sem período de pré-aviso	Período de pré-aviso de 2 semanas	Período de pré-aviso de 1 mês	Período de pré-aviso de 3 meses	Período de pré-aviso de 6 meses	Período de pré-aviso de 9 meses	Período de pré-aviso de 12 meses
12 meses	100,0 %	100,0 %	100,0 %	100,0 %	100,0 %	100,0 %	100,0 %
6 meses	50,0 %	52,2 %	54,5 %	66,7 %	100,0 %	100,0 %	100,0 %
3 meses	25,0 %	26,1 %	27,3 %	33,3 %	50,0 %	100,0 %	100,0 %
2 meses ou mais frequentemente	Em termos agregados, durante o período de 2 meses: 16,7 %	Em termos agregados, durante o período de 2 meses: 17,4 %	Em termos agregados, durante o período de 2 meses: 18,2 %	Em termos agregados, durante o período de 2 meses: 22,2 %	Em termos agregados, durante o período de 2 meses: 33,3 %	Em termos agregados, durante o período de 2 meses: 66,7 %	Em termos agregados, durante o período de 2 meses: 100 %

ANEXO II

Determinação da percentagem máxima a que se refere o artigo 18.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea d), do Regulamento (UE) 2015/760 em função da frequência de resgate e da percentagem mínima de ativos a que se refere o artigo 9.º, n.º 1, alínea b), desse regulamento

Frequência de resgate	Percentagem mínima de ativos a que se refere o artigo 9.º, n.º 1, alínea b)	Percentagem máxima a que se refere o artigo 18.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea d)
12 meses e menos frequentemente	10 %	100 %
6 meses	15 %	67 %
3 meses	20 %	50 %
1 mês ou mais frequentemente	25 %	20 %, aplicada numa base agregada mensal